



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA LÍVIA VASCONCELOS MAGALHÃES

**A GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS E A PROGRESSÃO DE REGIME:
O PAPEL INDISPENSÁVEL DA DEFESA TÉCNICA NA EXECUÇÃO PENAL**

Orientadora: Profa. Me. Ana Thaís Rocha Soares

TIANGUÁ – CE

2025/1

MARIA LÍVIA VASCONCELOS MAGALHÃES

**A GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS E A PROGRESSÃO DE REGIME:
O PAPEL INDISPENSÁVEL DA DEFESA TÉCNICA NA EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Ana Thaís Rocha Soares

Orientador metodológico: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025/1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V331g Vasconcelos Magalhães, Maria Livia .
A GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS E A
PROGRESSÃO DE REGIME: O PAPEL INDISPENSÁVEL DA
DEFESA TÉCNICA NA EXECUÇÃO PENAL: / Maria Livia
Vasconcelos Magalhães - 2025.
47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025
Orientação: Me. Ana Thais Rocha Soares
Coorientação: Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

1. Execução Penal. 2. Progressão de Regime. 3. Direitos
Fundamentais. I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 06 de junho de 2025, às 19h00min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **MARIA LÍVIA VASCONCELOS MAGALHÃES**, tendo como título do Trabalho **“A GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS E A PROGRESSÃO DE REGIME: O PAPEL INDISPENSÁVEL DA DEFESA TÉCNICA NA EXECUÇÃO PENAL”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professora-orientadora: Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar;
- c) Professora-examinadora: Profa. Esp. Antônia Camila Vieira Mendes.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares	10	<i>ATRS</i>
Prof. Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar	10	<i>[assinatura]</i>
Prof. Esp. Antônia Camila Vieira Mendes	10	<i>[assinatura]</i>

Eu, Ana Thais Rocha Soares, professora-orientadora, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- () Não.
- () Sugeridas
- () Exigidas

Ana Thais Rocha Soares
 Professora Ma. Ana Thais Rocha Soares
 Orientadora

[assinatura]
 Professor Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar
 Examinador

[assinatura]
 Professora Esp. Antônia Camila Vieira Mendes
 Examinadora

Maria Lívia Vasconcelos Magalhães
 MARIA LÍVIA VASCONCELOS MAGALHÃES
 Aluna

À minha mãe, que me ensinou ao longo da vida
que a educação é a mais poderosa força de
transformação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que plantou em meu coração a semente da perseverança, que floresceu em meio às adversidades, e por me ensinar que a verdadeira força vem da fé.

À minha mãe, verdadeira guerreira que criou três filhos sozinha, com maestria e resiliência. Obrigada por sempre nos lembrar que a educação transforma vidas.

À família Araújo, especialmente à Rosana Cristina, pelo apoio incondicional, respeito e constante torcida ao longo dos últimos cinco anos. Sou imensamente grata por tudo e tanto. Obrigada por acreditarem em mim, mesmo quando eu mesma não acreditava.

À minha tia Edneuzza e às minhas primas Paloma e Samyrle, pelo apoio, pela torcida e, sobretudo, pela compreensão nos dias difíceis.

À minha amiga e irmã Leonora, por dividir comigo não só os sonhos, mas também o peso dos dias mais desafiadores. Sou imensamente grata por ter você ao meu lado nessa caminhada. Nossa jornada foi, e é, mais leve porque é compartilhada.

À minha T4, por termos compartilhado o estresse, as alegrias acadêmicas, criando laços que transcendem o ambiente universitário.

Agradeço a todos os professores que me acompanharam ao longo do curso, meu respeito e reconhecimento pela dedicação à nobre arte de ensinar.

À Thaís Rocha, minha professora orientadora, pela paciência, dedicação e cuidado com o meu trabalho. Admiro profundamente a profissional brilhante e a pessoa generosa que és.

Aos meus queridos amigos, pelas palavras de encorajamento, pelo carinho e pela assistência inabalável.

E, por fim, a mim mesma, por não desistir, mesmo quando o cansaço falou mais alto. Por persistir, cair e levantar. Por continuar e acreditar com muita fé.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz,
e o seus planos serão bem-sucedidos.”

Provérbios 16:3

RESUMO

A Lei de Execução Penal desempenha uma função fundamental, pois tem como objetivo garantir o cumprimento da pena imposta pelo Estado, assegurando que o apenado cumpra a sentença, quanto promover a sua ressocialização, facilitando sua reintegração à sociedade e prevenindo a reincidência. A fase inicial após a sentença condenatória privativa de liberdade, é essencial para assegurar que os direitos dos apenados sejam respeitados e que a progressão de regime seja conduzida conforme os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 7.210/1984, garantindo, assim, sua dignidade e humanização. O advogado desempenha um papel indispensável na defesa dos direitos dos apenados, especialmente devido às possíveis violações que podem ocorrer sem a devida orientação jurídica. Sem esse acompanhamento, os apenados podem enfrentar sérias dificuldades em obter a assistência médica, educacional ou social. A presente pesquisa tem como pergunta-problema: de que forma a atuação do advogado contribui para a efetivação dos direitos dos apenados e para a garantia da legalidade na execução penal? A partir desse questionamento, define-se como objetivo geral analisar a importância da atuação do advogado na fase de execução penal, destacando seu papel na defesa dos direitos dos apenados, na prevenção de abusos e na promoção da ressocialização. Para alcançar esse objetivo, será utilizada uma metodologia baseada em pesquisa qualitativa, com enfoque na revisão bibliográfica e análise documental. Serão consultadas legislações, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos que tratam da execução penal, do papel do advogado e dos apenados. O presente estudo visa conscientizar que o profissional atua como um importante garantidor da legalidade e da justiça na execução penal, prevenindo abusos e irregularidades que poderiam comprometer o direito do apenado a uma progressão adequada. A Lei nº 7.210/84 tem dupla natureza: garantir o cumprimento legal da pena e promover a ressocialização do apenado, assegurando seus direitos fundamentais, como a dignidade, assistência jurídica e remição.

Palavras-chave: Execução Penal; Progressão de Regime, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The Criminal Sentence Law plays a fundamental role, as it aims to ensure that the State complies with the sentence, ensuring that the convict complies with the sentence, and promoting his/her reintegration into society, facilitating his/her reintegration and preventing recidivism. The initial phase after the sentence of deprivation of liberty is essential to ensure that the rights of convicts are respected and that the progression of the regime is complied with in accordance with the legal precepts established by Law No. 7,210/1984, thus guaranteeing their dignity and humanization. The lawyer plays an indispensable role in defending the rights of convicts, especially due to the obvious possibilities that occur without proper legal guidance. Without this support, convicts may face serious difficulties in obtaining medical, educational or social assistance. The question-problem of this research is: how does the role of a lawyer contribute to the enforcement of the rights of prisoners and to ensuring legality in the execution of criminal sentences? Based on this question, the general objective is to analyze the importance of the role of a lawyer in the criminal execution phase, highlighting their role in defending the rights of prisoners, preventing abuse and promoting reintegration into Society. To achieve this objective, a methodology based on qualitative research will be used, with a focus on bibliographic review and document analysis. Legislation, doctrines, case law and scientific articles that deal with criminal execution, the role of lawyers and prisoners will be consulted. This study aims to raise awareness that the professional acts as an important guarantor of legality and justice in criminal execution, preventing abuses and irregularities that could compromise the convict's right to adequate progression. The Penal Enforcement Law has a dual nature: to guarantee the legal fulfillment of the sentence and to promote the resocialization of the prisoner, ensuring their fundamental rights, such as dignity, legal assistance and remission.

Keywords: Criminal Enforcement; Regime Progression; Fundamental Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E AS GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	4
1.1. Finalidade da lei de execução penal.....	7
1.2. Princípios fundamentais na execução penal.....	8
2. DOS DIREITOS DOS APENADOS CONTIDOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	14
2.1. O direito à integridade física e moral dos apenados	17
2.2. O direito à assistência jurídica, educacional e social.....	18
2.3. O direito à progressão de regime e os critérios para a concessão	20
3. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO CRIMINALISTA E OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS NO INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME	23
3.1. O instituto da progressão de regime.....	27
3.2. O papel do advogado criminalista na defesa dos apenados	29
3.3. Os desafios enfrentados na efetivação da progressão de regime.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A evolução da execução penal no Brasil reflete a transição de práticas punitivas severas, como penas corporais e a pena de morte, para uma abordagem focada na ressocialização dos apenados. Inicialmente, o sistema prisional foi amplamente influenciado pelo modelo português e pela igreja na Idade Média, todavia, o sistema penal se modernizou com o Código Criminal de 1830 e, mais tarde, com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal de 1984 (Gama; Mendes, 2022, p.5).

Esses marcos estabeleceram direitos fundamentais aos presos, priorizando a reintegração social e a individualização da pena. No entanto, problemas como a superlotação nas prisões ainda dificultam a efetiva implementação dos objetivos da ressocialização, apesar das garantias legais. A Lei de Execução Penal trouxe avanços importantes na proteção dos direitos dos apenados, mas também trouxe desafios que persistem no sistema penitenciário.

Uma das maiores populações carcerárias do mundo encontra-se no Brasil. Entretanto, um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema penitenciário é a permanência irregular dos apenados nas unidades prisionais, mesmo que já cumprida a pena estabelecida (Oliveira, 2017, p.2).

Isso ocorre devido a inúmeros fatores, mas, principalmente, pela falta de assistência jurídica adequada, pois, muitas vezes, os apenados não têm acesso à advogados ou à Defensoria Pública, o que compromete a eficácia dos processos, como por exemplo, a revisão da pena (Oliveira, 2017, p.2).

Neste cenário, a atuação do advogado criminalista torna-se extremamente fundamental na defesa dos direitos dos apenados garantidos pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal, durante a execução penal. Esse profissional, ao atuar como defensor dos direitos dos apenados, é responsável por garantir que o processo de progressão de regime ocorra de acordo com a legislação, supervisionando os procedimentos e assegurando que os seus direitos sejam respeitados.

O objetivo geral deste estudo é analisar a importância do advogado criminalista na defesa dos direitos dos apenados, conforme estipulado pela Lei nº 7.210/1984, especialmente no que tange às dificuldades encontradas para assegurar a progressão de regime durante a fase de execução penal.

Para alcançar esse objetivo, o estudo busca descrever o processo histórico de formação da execução penal no Brasil, verificar as implicações jurídicas decorrentes da ineficácia ou demora na progressão de regime para os apenados, considerando os impactos na efetivação de seus direitos e, por fim, investigar os principais desafios enfrentados pelo advogado na busca pela efetiva aplicação da progressão de regime, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais dos apenados durante a execução de suas penas.

A pesquisa deste projeto é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, utilizando metodologias documental e bibliográfica para avaliar a eficácia e aplicabilidade dos direitos na execução penal. A pesquisa qualitativa permite uma compreensão profunda das questões em análise, destacando as implicações subjetivas e contextuais que impactam a execução penal.

A pesquisa bibliográfica fornece um embasamento teórico sólido, por meio de fontes acadêmicas, enquanto a pesquisa documental explora documentos específicos, como pareceres jurídicos e decisões judiciais, para complementar a análise. Juntas, essas metodologias visam identificar e avaliar criticamente o arcabouço teórico e prático que sustenta os direitos na execução penal, promovendo uma reflexão sobre o tema.

Escrever sobre os direitos dos apenados e a progressão de regime é importantíssimo para esclarecer a aplicação dos direitos fundamentais garantidos aos apenados, além de compreender a aplicação e o alcance da Lei nº 7.210/1984. Vê-se muito na labuta diária do advogado o desempenho de um papel fundamental nesse contexto, atuando com a finalidade de garantir todos os direitos dos apenados previstos em lei.

A Lei de Execução Penal possui uma função de dupla natureza: garantir o cumprimento da pena imposta pelo Estado e, ao mesmo tempo, promover a ressocialização do apenado, visando sua reintegração à sociedade e a preservação da reincidência. Desde o trânsito em julgado da sentença, é essencial assegurar que os direitos do sentenciado sejam respeitados e que a execução penal ocorra conforme os preceitos legais da Lei. 7.210/1984.

Esses direitos, como a integridade física e moral, assistência jurídica, médica, remição de pena, não são privilégios, mas garantias mínimas de dignidade. Nesse contexto, a atuação do advogado é indispensável, sendo fundamental assegurar a legalidade do processo, especialmente na execução penal.

O presente trabalho será dividido em 3 capítulos. No primeiro, será abordado a formação histórica da execução penal no Brasil, as garantias dos direitos fundamentais, a finalidade da Lei de Execução Penal e os princípios que regem a execução penal. No segundo capítulo, serão tratados os direitos dos apenados previstos na Lei de Execução Penal, incluindo o direito à integridade física e moral, à assistência jurídica, educacional e social, bem como o direito à progressão de regime e os critérios para a sua concessão. No terceiro capítulo, será analisada a importância da atuação do advogado criminalista e os desafios enfrentados na garantia dos direitos dos apenados no instituto da progressão de regime, destacando o papel do advogado na defesa desses direitos e os obstáculos para a efetivação desse instituto.

1. A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E AS GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A formação histórica da execução penal no Brasil reverbera uma trajetória marcada pela influência de legislações estrangeiras e pela evolução das convicções sobre os fatores econômicos e adoção da privação de liberdade. Desde o período colonial, o sistema penal brasileiro foi baseado em práticas punitivas severas, inspiradas em modelos europeus, especialmente no português, já que o Brasil prevalecia sob a sua dominação. As penas que predominavam eram as corporais e exemplares, como castigos físicos e a própria pena de morte, não se preocupando com a recuperação do condenado (Gama; Mendes, 2022, p. 5). Nesse sentido, o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt:

Os povos, que viveram até fins do século XVIII, desconheciam a privação de liberdade, sendo que o encarceramento dos delinquentes não tinha caráter de pena, visto que eram mantidos enclausurados para fins de contenção e guarda até o momento de serem julgados ou executados, já que a pena de morte era usada em larga escala. Afirma que a prisão era uma espécie de antessala de suplícios (Bitencourt, 2017, p. 20).

Segundo Yasmin Resende da Gama e Rosyvânia Araújo Mendes (2022, p.5), a alteração da aplicação de penas corporais – penas de mutilações, execução pública - para penas voltadas a ressocialização se deu sob a influência da religião na Idade Média, como se observa:

Acredita-se que na idade média a religião teve grande influência na evolução das penas, pois estas eram ineficazes e desumanas naquela época, sendo a influência canônica que retirou a ideia de crueldade e impôs a reabilitação do recluso, mesmo que não tenha sido colocada em prática naquele tempo, foi importantíssimo para a reabilitação como conhecemos atualmente. (Gama; Mendes, 2022, p.5).

Ainda no mesmo sentido, aduz Rogério Greco (2015, p. 24):

O período iluminista teve importância fundamental no pensamento punitivo, uma vez que, com o apoio na “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para se realizado, não somente o processo penal modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e, sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado como tal, e não mais como mero objeto (Greco, 2015, p.24).

O Código Criminal de 1830, a primeira codificação penal brasileira, após a independência do Brasil em 1922, tentou modernizar o sistema prisional, alinhando-

se às concepções iluministas que ganhavam força na Europa, que objetivavam a reforma moral do condenado, eliminando as penas como mutilações e execução pública, no entanto, a infraestrutura prisional ainda era escassa (Brasil, 1830).

Já em 1890, após o advento da República em 1889, foi promulgado um novo Código Penal, fortalecendo uma postura mais humanitária que buscava, ao menos na teoria, a ressocialização do preso. Todavia, a execução penal ficou praticamente inalterada, isto é, com poucas iniciativas de ressocialização de fato (Brasil, 1890), assim o explica Eugênio Zaffaroni (2003, p. 443):

No discurso deste novo sistema penal, a inferioridade jurídica do escravismo será substituída por uma inferioridade biológica; enquanto a primeira, a despeito de fundamentos legitimantes importados do evolucionismo, podia reconhecer-se como mera decisão de poder, a segunda necessita de uma demonstração científica. Neste sentido, poderíamos afirmar que o racismo tem uma explicável permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês para realizar as duas funções assinaladas por Foucault: permitir um corte na população administrada, e ressaltar que a neutralização dos inferiores “é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (Zaffaroni, 2003, p.443)”.

Na evolução da execução penal, o marco mais significativo se deu com o Código Penal de 1940 e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 7.210, instituída em 1984. A Lei de Execução Penal trouxe avanços importantíssimos ao estabelecer princípios e normas para a execução da pena, incluindo a garantia dos direitos dos presos e a criação de um sistema secundário para a ressocialização do apenado.

Como o entendimento de Salo de Carvalho (2003, p. 169), a Lei de Execução Penal foi elaborada “com o intuito de diminuir tais violações, restringir a atividade da administração e proporcionar ao apenado a garantia mínima de seus direitos, a Lei 7.210/1984 normalizou a jurisdicalização da execução penal”.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 reforçou em seu texto o tratamento digno a todo indivíduo, tendo como o princípio basilar a dignidade da pessoa humana, com impactos diretos na legislação penal, conforme reza o artigo 41, da Lei de Execução Penal.

A Carta Magna determina ainda que o sistema prisional brasileiro deve respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos, garantindo condições mínimas de dignidade aos presos e estabelecendo a reintegração social como objetivo central da

execução penal (Brasil, 1988). Observam-se alguns direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988:

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento,

e) cruéis; (...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)

LXII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...)

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (...) (Brasil, 1988).

No que se refere aos direitos dos presos, é essencial destacar a visão de Júlio Fabbrini Mirabete (2004, p. 118), que aborda a proteção dos direitos fundamentais dos apenados, como será observado:

(...) além de assegurar ao condenado e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e impor à integridade física e moral que é garantia em âmbito Constitucional, deve a Lei de Execução especificar todos os direitos do preso (Mirabete, 2004, p. 118).

É válido salientar ainda a importância do princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, na fase da execução penal. Isso porque, neste momento, inicia-se a classificação dos apenados segundo seus antecedentes e personalidade, com fulcro no artigo 5º, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1988).

Nota-se que, na execução penal, deverão ser observados todos os direitos e garantias constitucionais, em especial o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que assegura o devido processo legal, com a imprescindível

observância do contraditório e da ampla defesa, também durante a execução penal (Brasil, 1988).

Portanto, a execução penal no Brasil evoluiu de um viés meramente punitivo para um sistema que, ao menos em seus dispositivos legais, busca a reintegração do apenado à sociedade.

1.1. Finalidade da lei de execução penal

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, está intimamente ligada à ideia de ressocialização, fundamentada na prevenção especial preventiva. Esse conceito implica que, além de assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas nas decisões penais, o sistema de execução penal tem como objetivo proporcionar ao apenado ou internado as condições efetivas de reintegração à sociedade (Brasil, 1984).

Assim, a execução penal deve ser compreendida não apenas como o cumprimento da pena, mas também como um processo de reabilitação, permitindo ao apenado reestruturar sua vida por meio do acesso à programas profissionais, educacionais e de saúde (Gama; Mendes, 2022, p.5).

Nesse contexto, além das penas privativas de liberdade, é necessário que o sistema penitenciário ofereça condições materiais e imateriais que permitam ao apenado não apenas cumprir o dispositivo da sentença condenatória, mas garantir a dignidade do apenado, contribuindo para redução das chances de reincidência, promovendo, ao mesmo tempo, uma recuperação eficaz (Cunha, 2017, p. 6).

Para isso, a Lei nº 7.210/84 busca viabilizar uma série de institutos que asseguram ao apenado o contato com o mundo exterior, visando à sua progressiva reintegração. Dentre esses institutos, destacam-se as saídas temporárias, a progressão de regime, o livramento condicional, entre outros mecanismos que permitem ao condenado a oportunidade de reintegração social gradual à sociedade (Brasil, 1984).

Tais mecanismos são fundamentais para que o apenado, ao cumprir sua pena, possa ser reintegrado à sociedade de forma gradual, mitigando os efeitos da privação de liberdade e favorecendo a sua adaptação ao meio social. A saída temporária, por exemplo, permite ao apenado vivenciar períodos de reintegração no seio familiar e/ou social, o que facilita o retorno ao convívio quando da eventual concessão.

Ademais, é importante ressaltar que, conforme dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Penal, todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei permanecem inalterados. Tal disposição reitera o princípio de que, mesmo durante o cumprimento da pena, o apenado continua a ser um sujeito de direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados em todas as fases da execução penal (Brasil, 1984).

Os artigos 39 e 41 da mesma lei, explicitam tanto os deveres quanto os direitos dos apenados, estabelecendo condições mínimas de dignidade durante a execução da pena. O artigo 41, por exemplo, estabelece a obrigatoriedade de a execução penal oferecer ao apenado, aspectos fundamentais na forma de atividades que promovam sua recuperação, como o trabalho, a educação e o esporte. A observância desses direitos é essencial para assegurar que pena seja cumprida de maneira justa, dentro dos parâmetros constitucionais e respeitando a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1984).

Dessa maneira, a execução penal no Brasil, ao tratar o apenado como sujeito de direitos, reafirma a importância da humanização do sistema penal. Esse enfoque reforça a função de ressocialização como o elemento central da política penal brasileira. A Lei de Execução Penal, ao integrar os princípios de justiça e da reintegração, reflete, portanto, uma evolução significativa no tratamento da pena privativa de liberdade, buscando equilibrar a necessidade de punição com a possibilidade de ressocialização do apenado à sociedade, tornando o sistema penal mais eficaz.

1.2. Princípios fundamentais na execução penal

Os princípios fundamentais na execução penal são alicerces que orientam a aplicação da pena no Brasil, garantindo que a execução da pena seja realizada dentro dos limites da legalidade e da justiça, seja proporcional e, acima de tudo, que respeite à dignidade da pessoa humana (Reale, 1998, p.57). A Lei de Execução Penal procura incorporar e assegurar diversos princípios constitucionais que não apenas orientam o cumprimento da pena, mas também que promovam a reintegração social do apenado. Nesse sentido, Miguel Reale destaca a importância do princípio:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e

inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (Reale, 1998, p.57).

O princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar central da Constituição Federal de 1988, orientando diretamente a execução penal. Em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição consagra a dignidade humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, estende-o aos apenados, que devem ter seus direitos preservados durante todo o cumprimento de pena (Brasil, 1988). Assim, Rafael Damasceno de Assis (2007, p.4), aponta:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim, como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (Assis, 2007, p. 4).

Em outras palavras, o sistema prisional deve ser estruturado de modo que o apenado tenha condições mínimas de existência, incluindo alimentação adequada, acesso à saúde, segurança e respeito à integridade física e moral, mesmo em situação de privação de liberdade. A efetivação desse princípio é essencial para que o sistema de justiça penal brasileiro se mantenha dentro dos parâmetros da civilidade e do respeito aos direitos humanos.

O princípio do contraditório e ampla defesa, consagrado no artigo 5º, incisos LV e LX, da Constituição Federal, assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” e que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem” (Brasil, 1988).

Esse princípio é de extrema importância na execução penal, pois garante aos apenados o direito de se defender de acusações que possam resultar em modificações no cumprimento de sua pena, como no caso de mudanças de regime ou negativa de benefícios.

Ao apenado, o contraditório assegura que seja informado sobre as decisões que o afetam, enquanto a ampla defesa permite que ele conteste essas decisões por meio de seu advogado ou, na falta deste, do defensor dativo ou da defensoria pública. Esses direitos são fundamentais para garantir que a execução penal seja realizada de forma justa e transparente, permitindo que o apenado tenha a oportunidade de contestar eventuais abusos, arbitrariedades ou erros na aplicação da pena.

Outro princípio relevante na execução penal é o princípio da igualdade, consagrado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Brasil, 1988).

Este princípio assegura que todos os cidadãos, incluindo os apenados, devem ser tratados de forma igualitária perante a lei, sem qualquer discriminação, seja em razão de sua origem, classe social, cor ou qualquer outra caracterização pessoal.

No sistema penitenciário, a aplicação deste princípio significa que o Estado deve garantir que todos os apenados, independentemente de sua situação ou natureza do crime cometido, tenham acesso aos mesmo direitos e condições de ressocialização, como programas educacionais, laborais, de saúde, e outros recursos disponíveis (Nucci, 2005, p. 920)

Além disso, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algumas coisas senão em virtude de lei”. Esse inciso refere-se ao princípio da legalidade, que limita o poder do Estado impedindo ações e medidas arbitrárias e assegura que nenhuma pena poderá ser executada sem uma condenação prévia e com base na lei vigente (Brasil, 1988). Assim, para Nilo Batista (2007, p.67):

O princípio da legalidade, base estrutural do próprio estado de direito, e também a pedra angular de todo direito penal que aspire à segurança jurídica, compreendida não apenas na acepção da “previsibilidade da intervenção do poder punitivo do estado”, que lhe confere Roxin, mas também na perspectiva subjetiva do “sentimento de segurança jurídica” que postula Zaffaroni. Além de assegurar a possibilidade de prévio conhecimento dos crimes e das penas, o princípio garante que o cidadão não submetido a coerção penal distinta daquela predisposta na lei (Batista, 2007, p.67).

No âmbito da execução penal, esse princípio implica que todas as fases do processo de cumprimento da pena devem estar fundamentadas em dispositivos legais

válidos e em conformidade com normas legais estabelecidas. O princípio da legalidade visa impedir arbitrariedades e excessos por parte da administração penitenciária, garantindo que a pena seja cumprida de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação, preservando o devido processo legal.

O princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, é igualmente fundamental para a execução penal, conforme o dispositivo:

(...) XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição de liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos; (...) (Brasil, 1988).

Assim, a individualização da pena ajusta-se ao caso concreto de cada apenado, evitando que seja tratado de maneira impessoal ou genérica. Esse princípio assegura ainda que o tratamento penal se ajuste ao grau de culpabilidade e à necessidade de ressocialização de cada indivíduo. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2018, p.32):

A individualização da pena é preceito constitucional (art. 5º, XLVI, CF) e vale tanto para o momento em que o magistrado condena o réu, aplicando a pena concreta, quanto na fase da execução da sanção. Por isso, conforme os antecedentes e a personalidade de cada sentenciado, orienta-se a maneira ideal de cumprimento da pena, desde a escolha do estabelecimento penal até o mais indicado pavilhão ou bloco de um presídio para que seja inserido (Nucci, 2018, p.32).

No contexto da execução penal, a individualização é garantida por meio de instrumentos como a progressão de regime, o livramento condicional e as penas alternativas. Dessa forma, a individualização tem a finalidade de evitar a aplicação de punições excessivas ou inadequadas e garantir que a execução penal tenha um caráter ressocializador, e não apenas punitivo.

Outro princípio relevante é o princípio da vedação das penas cruéis, que se reflete na proibição de castigos desumanos e excessivos, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal:

XLVII – não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;

e) cruéis; (Brasil, 1988).

Este princípio é uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana e é uma garantia expressa na Constituição Federal, que veda qualquer punição envolvendo tortura, sofrimento físico ou psicológico, ou tratamento desumano e degradante. Não se admite, portanto, a imposição de penas de morte (exceto em tempos de guerra), perpétuas, trabalhos forçados, banimentos ou qualquer outra pena cruel.

No sistema carcerário brasileiro, isso significa que o Estado deve assegurar condições adequadas de detenção, com respeito à integridade física e moral do apenado, e garantir que as penas aplicadas sejam compatíveis com os direitos fundamentais, evitando que a privação de liberdade se transforme em um mecanismo de tortura ou humilhação.

Além disso, o princípio da continuidade da execução penal, embora não expresso de forma clara no texto constitucional, é implicitamente garantido pela Carta Magna, na medida em que se busca assegurar que o apenado cumpra a pena de forma integral e dentro dos limites legais até sua extinção, sem interrupções arbitrárias, salvo nos casos previstos em lei, como a progressão de regime ou o livramento condicional.

A continuidade da execução penal é fundamental para a regularidade e estabilidade do sistema penal, pois assegura a previsibilidade e a integridade do processo de execução, garantindo que o apenado esteja sujeito à pena até que esta tenha sido integralmente cumprida ou extinta de acordo com as condições estabelecidas na legislação. A continuidade da execução é importante para a regularidade e a previsibilidade do sistema, conferindo maior segurança jurídica tanto para o condenado quanto para a sociedade.

O princípio da eficiência, embasado no artigo 37, da Constituição Federal, também se reflete na execução penal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Brasil, 1988).

Esse princípio determina que os órgãos do Estado, incluindo as instituições responsáveis pela administração penitenciária, devem atuar com eficiência, otimizando os recursos disponíveis a fim de melhorar a utilização do sistema prisional.

Observa-se a concepção de Guilherme de Souza Nucci em suas contribuições sobre o tema.

Reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do direito penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas) (Nucci, 2005, p. 920).

Na execução penal, isso garante a implementação eficaz de políticas públicas voltadas à ressocialização, à educação e ao trabalho dos apenados, bem como a melhoria das condições estruturais do sistema penitenciário. Além disso, esse princípio abrange a capacitação dos agentes penitenciários, bem como a gestão adequada nas unidades prisionais.

Outro princípio fundamental que permeia a execução penal é o princípio da ressocialização que tem como base a ideia de que a pena privativa de liberdade não deve ser uma medida punitiva simples, mas um instrumento de reintegração do apenado à sociedade (Nucci, 2005, p. 920).

A ressocialização busca transformar a pena de prisão em uma oportunidade para o condenado repensar suas atitudes, adquirir novas habilidades e, principalmente, se reabilitar para viver de forma produtiva em sociedade, por meio de programas educacionais, de trabalho e de assistência psicossocial.

Todos esses princípios constitucionais fundamentais são essenciais para garantir que a execução penal no Brasil seja realizada de forma justa, respeitando a dignidade da pessoa humana e todos os direitos inerentes ao apenado. Eles asseguram que a pena privativa de liberdade não seja apenas uma medida punitiva, mas também uma oportunidade para a reintegração social do apenado.

A aplicação desses princípios não só fortalece o Estado Democrático de Direito e a democracia, mas também contribui para a construção de um sistema penal mais eficaz, com o objetivo final de reduzir da criminalidade e a promover a justiça social.

2. DOS DIREITOS DOS APENADOS CONTIDOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.210/1984 foi promulgada com o objetivo de consolidar a aplicação dos direitos básicos dos apenados no cumprimento de pena no sistema prisional brasileiro, ainda que privados de liberdade continuam sendo titulares de direitos, além de garantir o cumprimento progressivo de pena privativa de liberdade e também de incorporar penas alternativas na Lei de Execução Penal. Segundo a Resolução 113 do CNJ:

O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à reintegração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 (Brasil, 2008).

Além de o Estado exercer o poder punitivo estatal, os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), evidenciam-se a necessidade de o Estado cumprir também os dispositivos contidos em lei no que diz respeito à assistência dos apenados:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:
I – material;
II – à saúde;
III – jurídica;
IV – educacional;
V – social;
VI – religiosa (Brasil, 1984).

Dessa forma, a Lei de Execução Penal, em conjunto com a Constituição Federal vigente, elenca um conjunto de direitos concedidos aos presos, direitos estes que devem ser cumpridos de forma responsável e a rigor pelo Estado. Estes direitos, que visam garantir a dignidade da pessoa humana e promover ressocialização, não podem ser negligenciados, sendo imprescindível que o poder público assegure sua efetividade durante todo o período de execução da pena.

Contudo, em razão da superlotação do sistema carcerário e da morosidade do sistema judiciário, o Estado enfrenta sérias dificuldades para garantir os direitos fundamentais dos apenados. Essa conjuntura resulta na ineficácia da defesa técnica

e compromete significativamente o processo de ressocialização. A precariedade das condições de custódia, por exemplo, agrava ainda mais a violação de direitos, transformando as penitenciárias em ambientes de exclusão e violência.

Sobre as inovações incluídas na Lei de Execução Penal, ressalta-se a regulamentação do trabalho, a educação e as atividades de lazer para os presos, a implementação de regimes diferenciados de cumprimento de pena e a criação do Conselho Penitenciário e de outros órgãos de fiscalização, vejamos o que dispõe o artigo 41 da referida lei.

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – Previdência Social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Brasil, 1984).

Acresce ainda que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984). Nesse sentido, observa-se o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 72):

A Constituição Federal consagra o princípio da humanidade, voltando-se, particularmente, às penas apontadas, internacionalmente, como cruéis, tais como a morte, a prisão perpétua, o banimento e os trabalhos forçados. Não considera, por óbvio, como cruel a pena privativa de liberdade, que, aliás, consta da relação do art. 5.º, LXVI, a, da CF, uma das sugeridas para adoção pela lei ordinária. O ponto relevante para ser destacado é a real condição do cárcere na maioria das comarcas brasileiras. É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem. Parte considerável dos estabelecimentos

penais não oferece, como também determina a lei, a oportunidade de trabalho e estudo aos presos, deixando-os entregues à ociosidade, o que lhes permite dedicar-se às organizações criminosas. Sob outro prisma, observa-se carência de vagas igualmente no regime semiaberto, obrigando a que presos aguardem, no fechado, o ingresso na colônia penal, direito já consagrado por decisão judicial. Outras várias mazelas poderiam ser apontadas, indicando a forma desumana com que a população carcerária é tratada em muitos presídios. Entretanto, não se registra, com a frequência merecida, a insurgência expressa da doutrina penal e, principalmente, da jurisprudência, no tocante a tal situação, que por certo configura pena cruel, logo, inconstitucional. Parece-nos que a questão autenticamente relevante não é a alegada falência da pena de prisão, como muitos apregoam, em tese, mas, sim, a derrocada da administração penitenciária, conduzida pelo Poder Executivo, que não cumpre a lei penal, nem a lei de execução penal. Não se pode argumentar com a falência de algo que nem mesmo foi implementado. Portanto, a solução proposta é muito simples: cumpra-se a lei. Diante disso, haveria de se demandar do Judiciário uma avaliação realista do sistema carcerário, impedindo a crueldade concreta na execução das penas privativas de liberdade, por se tratar de tema diretamente ligado à Constituição Federal. Quando o juiz da execução penal tomar conhecimento de situação desastrosa no estabelecimento penal sob sua fiscalização, deve tomar as medidas legais cabíveis para sanar a flagrante ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. Se a parcelada sociedade que se encontra no cárcere não tiver seus direitos, expressamente previstos em lei, respeitados, nem puder confiar no Poder Judiciário, prejudica-se seriamente o Estado Democrático de Direito (Nucci, 2016, p. 72).

A Lei de Execução Penal procura promover uma execução penal mais humanizada e focada na reintegração social, tendo em vista que os apenados continuam titulares de direitos, não sendo permitido que o cumprimento de sentença condenatória desrespeite a dignidade do condenado (Nucci, 2021, p. 845).

Dessa forma, a ineficácia ou demora na progressão de regime do apenado, por exemplo, pode gerar diversas implicações jurídicas, sobretudo no que diz respeito ao princípio da individualização da pena, garantia prevista na Constituição Federal e no Código Penal. Quando a progressão não ocorre no tempo adequado, é nítido que há um descumprimento do direito do apenado, tendo em vista que haverá o cumprimento do regime mais severo por mais tempo do que o necessário.

Além disso, a ineficácia da progressão de regime pode responsabilizar judicialmente o Estado pela violação de direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana.

Essa situação ainda expõe um sistema penitenciário crítico e ineficiente pelo fato da sobrecarga do Poder Judiciário com ações impetradas por apenados e causídicos que pleiteiam a efetivação de seus direitos, tornando-se urgente repensar as políticas penais, priorizando medidas que promovam a dignidade humana e a justiça social.

2.1. O direito à integridade física e moral dos apenados

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos III e XLIX, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante”, e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988).

Esses dispositivos representam o compromisso do Estado com a proteção da dignidade da humana, mesmo nos casos de indivíduos privados de liberdade. Sendo assim, o Estado, ao privar um indivíduo de sua liberdade, não pode tratá-lo como uma pessoa inferior ou destituído de direitos, devendo assegurar, em todas as circunstâncias, a sua integridade física ou psicológica.

Com base na Constituição Federal, é inadmissível que qualquer indivíduo, condenado ou não, seja submetido a práticas de tortura ou a tratamento desumanos ou degradantes, independentemente da finalidade, seja para extrair confissões, informações ou por qualquer outro motivo. Como já mencionado, a proibição de tais condutas está em plena consonância com os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, entre eles a dignidade da pessoa humana e o direito à integridade física e moral (Brasil, 1988).

Assim, o Código Penal, em seu artigo 38, estabelece que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (Brasil, 1940). Tal previsão reforça o compromisso do Estado com os direitos humanos e com o cumprimento das normas intencionais das quais é signatário. A proteção à pessoa, mesmo em situação de privação de liberdade, é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a realidade nas unidades prisionais brasileiras muitas vezes contradiz essa garantia constitucional, uma vez que ainda persistem práticas de tortura, maus-tratos, a ausência de estrutura adequada e condições desumanas dentro do sistema prisional (Nucci, 2016, p. 72). Essas arbitrariedades não apenas violam os direitos dos apenados, mas também comprometem a confiabilidade do sistema penal e a legitimidade do próprio Estado perante a sociedade.

Contudo, a efetividade desses direitos depende de uma série de fatores, como a observação constante das autoridades competentes, a implementação de políticas públicas voltadas à instrução e educação no sistema prisional, além da capacitação dos profissionais que atuam dentro das unidades prisionais. É fundamental que esses

agentes estejam capacitados para lidar com a complexidade do sistema prisional, promovendo o respeito aos direitos humanos e à dignidade dos detentos.

Na execução penal, a Lei de Execução Penal estabelece que o tratamento do apenado seja compatível com a dignidade humana, pois reforça a ideia de que o apenado deve ser tratado de forma a possibilitar a sua ressocialização. É imprescindível que haja o compromisso institucional com a dignidade da pessoa privada de liberdade. Assim, somente por meio de ações integradas e contínuas será possível garantir a humanização e reintegração social no ambiente carcerário (Cartaxo, 2021, p.19).

Em suma, a integridade física e moral dos apenados é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que deve ser protegido de forma efetiva pelo Estado. A violação desse direito representa não apenas uma afronta à ordem constitucional, mas também perpetua um ciclo de violência, comprometendo a reintegração dos indivíduos na sociedade.

2.2. O direito à assistência jurídica, educacional e social

A assistência jurídica ao apenado está expressamente assegurada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

Esse dispositivo constitucional garante ao apenado em situação de hipossuficiência, o direito de acesso a um defensor público ou advogado, assegurando que seus direitos sejam plenamente respeitados e que ele possa exercer ampla defesa durante o processo de execução penal.

Dessa forma, os apenados que não possuem condições financeiras para contratar um advogado devem ser assistidos pelo Estado, sendo-lhes oferecido apoio jurídico para garantir o cumprimento de todos os seus direitos. O papel da assistência jurídica no sistema prisional é garantir que o apenado tenha pelo acesso à justiça e que sua defesa seja efetiva e isenta de qualquer tipo cerceamento. A este respeito, Fernando da Costa Tourinho Filho (1994, p.417) afirma:

Se o poder público é o responsável pela manutenção da ordem e, por isso mesmo, deve tomar as medidas necessárias para punir o autor da infração penal, não é menos certo constituir dever seu assegurar aos acusados ampla

defesa, porquanto repugna à consciência jurídica de um povo possa alguém ser processado sem que tenha direito de se defender. Não se concebe justiça numa sentença, se a parte contrária não foi ouvida (Filho, 1994, p. 417).

Portanto, a assistência jurídica tem um papel fundamental na execução penal, buscando assegurar que o apenado tenha orientação adequada para o cumprimento da pena, além de garantir a aplicação de todos os direitos previstos na legislação.

A Lei nº 7.210/1984, estabelece normas específicas para garantir os direitos dos apenados durante o cumprimento da pena. Esta lei não apenas garante o direito à assistência jurídica para todos os apenados, mas também traz diretrizes essenciais para a tramitação da execução da pena, tornando o processo mais transparente e justo (Brasil, 1984). Outro direito fundamental garantido pela Constituição Federal é o direito à educação, previsto no artigo 205, que estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a elaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o Estado tem obrigação de garantir que a educação seja acessível a todos, incluindo os apenados, como uma ferramenta essencial para a sua reintegração à sociedade. Filipe Reis Caldas (2014, p.32) destaca a importância da educação no desenvolvimento humano, afirmando:

É com base no processo educacional que o ser humano tem capacidade de se desenvolver, sendo um dever do Estado proporcionar uma educação de qualidade. Funciona tanto no modo preventivo como no repressivo. A prevenção pela educação é uma das melhores saídas, com o conhecimento se obtêm pessoas mais instruídas que formam profissionais mais preparados para o mercado de trabalho (Caldas, 2014, p.32).

Com relação à educação do apenados, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 117 e 118, estabelece que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” e que “o ensino de 1º grau será obrigatório, interrogando-se no sistema escolar da unidade federativa” (Brasil, 1984).

A educação no sistema prisional não se limita apenas ao ensino fundamental, mas como umas das principais formas de assegurar que o apenado tenha a possibilidade de uma reintegração bem sucedida. Isso porque, a assistência educacional engloba a oferta de cursos profissionalizantes, que podem garantir ao apenado a qualificação necessária para o ingresso no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

A Lei nº 12.433/2011, que trata da remição da pena por meio do estudo ou trabalho, trouxe uma importante inovação no sistema prisional. De acordo com o artigo 126 e seus parágrafos, o apenado pode ter parte do tempo de sua pena reduzido caso participe de atividades educacionais ou laborais. Nesse contexto, Bitencourt (2012, p. 563) afirma que:

A educação no cárcere deve ser entendida como uma forma de possibilitar ao apenado o exercício da cidadania e aquisição de conhecimentos e habilidades que lhe permitam enfrentar as dificuldades da vida em sociedade e alcançar uma inserção digna e produtiva no mercado de trabalho (Bitencourt, 2012, p. 563).

Nesse sentido, é possível, de acordo com a Resolução 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a remição pela leitura e resenha de livros:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça” (STJ, 5ª T. HC 353689, j. 14/06/2016)” (CNJ, 2013).

Em síntese, o direito à assistência jurídica, educacional e social são fundamentais para garantir a dignidade dos apenados, bem como sua reintegração social. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional asseguram esses direitos como um meio de o Estado promover justiça e igualdade, reconhecendo a capacidade de transformação e recuperação do ser humano, mesmo após a prática de um crime.

2.3. O direito à progressão de regime e os critérios para a concessão

À priori, é importante destacar que, no momento da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, “a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (Brasil, 1988).

O dispositivo assegura que a execução da pena não seja homogênea, permitindo que o apenado seja submetido a regimes adequados à sua situação, com base em uma análise individualizada. Essa diferenciação visa garantir não apenas a

ordem e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, mas também a efetividade do processo de ressocialização gradual.

Conforme o artigo 33, caput, do Código Penal, a progressão ocorre de forma escalonada, passando do regime fechado para o semiaberto e, posteriormente para o aberto. Importante destacar que a chamada progressão “*per saltum*”, ou seja, a possibilidade de pular etapas é inadmissível, conforme estabelece a Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que objetiva que o apenado reintegre à sociedade de forma gradual (STJ, 1984). Nesse sentido, Damásio Evangelista Jesus (2001, p.523), ilustra:

O CP, no art. 33, caput, prevê três espécies de regimes penitenciários: 1º) Regime fechado; 2º) Regime semiaberto; e 3º) Regime aberto. Considera-se regime fechado a execução da pena privativa de liberdade em estabelecimento de segurança máxima ou média (§1º, a). No regime semiaberto, a execução da pena se faz em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (al.b). No regime aberto, a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado (al.c) (Jesus, 2001, p.523).

No entanto, para que o apenado possa avançar para um regime menos severo, ele deve adquirir o direito à progressão de regime. Esse instituto é regulado pela Lei de Execução Penal, que estabelece dois requisitos legais objetivos e subjetivos para a concessão da progressão. O requisito objetivo exige que o apenado cumpra o tempo mínimo necessário, isto é, atinja a data-base para a progressão de regime. Esse critério assegura que apenado tenha cumprido uma parte significativa de sua pena antes de progredir.

Por outro lado, o requisito subjetivo diz respeito ao bom comportamento carcerário, o qual deve ser testado pelo diretor da Unidade Prisional ou pela Central de Monitoramento, conforme o artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 (Brasil, 1984). O comportamento do apenado é avaliado de forma criteriosa, considerando sua conduta dentro da unidade prisional, a sua adaptação ao sistema e a ausência de infrações disciplinares, conforme relata Júlio Fabbrini Mirabete (2004, p. 424):

Mas a simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Embora se possa inferir da nova redação do dispositivo intuito de redução do mérito, previsto na lei anterior, ao bom comportamento carcerário, no sistema vigente a progressão de regime pressupõe, como visto, não somente o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário em que se encontra, mas também um juízo sobre sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restritivo. (...) Além disso, não estando adstrito o juiz da execução às conclusões de atestado,

parecer ou laudo técnico (art. 82, do CPP), podendo apreciar livremente a prova para a formação de sua convicção (art. 157, do CPP) e ordenar diligência e produção de prova, inclusive pericial (arts. 196, §2º, da LEP e 156, do CPP), deverá negar a progressão, mesmo quando favorável o atestado ou parecer do diretor do estabelecimento, se convencido por outros elementos de que o condenado não reúne condições pessoais para o cumprimento da pena em regime mais brando (Mirabete, 2004, p. 424).

Em relação à adequação das unidades prisionais, a jurisprudência também desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos apenados. Nos termos do Enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”, (STF, 2006).

Em conclusão, o direito à progressão de regime é um instrumento importante para a ressocialização do apenado, permitindo sua reintegração gradual à sociedade. No entanto, a concessão desse benefício deve respeitar os critérios legais estabelecidos, tanto objetivos como subjetivos, e ser realizado de forma individualizada.

A progressão de regime, quando corretamente aplicada, pode ser um instrumento eficaz para garantir que o apenado cumpra a pena aplicada de forma justa e humanizada, respeitando os direitos fundamentais e com a possibilidade de reintegrar à sociedade.

3. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO CRIMINALISTA E OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS NO INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME

No âmbito do direito penal, a atuação do advogado é indispensável, não apenas como um defensor da legalidade, mas também como um garantidor dos direitos e da dignidade dos apenados. O advogado criminalista exerce uma função pública fundamental dentro do Estado Democrático de Direito. Especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos individuais dos cidadãos, incluindo os indivíduos privados de liberdade (Cunha, 2017, p. 6).

Assim, conforme o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, o que confere à advocacia uma função social dentro do Estado Democrático de Direito, exercendo um importantíssimo papel na defesa dos direitos e garantias individuais (Brasil, 1988). Para Marcelo da Costa (2013, p. 1), o advogado não exerce apenas uma atividade profissional, vejamos:

Pela Constituição Federal, ele está investido de função pública ao postular em nome do cidadão, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o direito, a partir do debate, das teses, dos argumentos jurídicos que apresenta na defesa de seu constituinte, procurando convencer o julgador e chegar a uma decisão justa. Paralelamente, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos e a enriquecer a jurisprudência nacional em todas as cortes do país e fazer a doutrina avançar (Costa, 2013, p.1).

Dessa forma, o advogado criminalista exerce um papel fundamental na defesa dos direitos dos apenados na execução penal, especialmente em situações como na suspensão condicional, detração, remição de pena, livramento condicional e revisão criminal, ou ainda se estes já não estiverem progredido nos regimes semiaberto ou aberto, observando sempre qual será o mais benéfico.

O instituto da progressão de regime é um aspecto fundamental da execução penal, instituto esse que permite que o condenado passe para um regime menos severo, conforme o cumprimento de requisitos legais específicos. No ordenamento jurídico há três tipos de regimes: o fechado – quando a pena for determinada em segurança máxima e média; semiaberto – em casos onde o cumprimento da pena pode ser em colônia agrícola, industrial ou em outro estabelecimento de similaridade; e o aberto – aqueles de cumprimento em albergues ou estabelecimentos próprios para esse regime (Brasil, 1984).

Para que a progressão de regime seja concedida ao apenado, é necessário que ele cumpra uma fração da pena no regime anterior, demonstrando, por meio de seu comportamento carcerário, que está apto à adaptação a um regime mais brando, conforme o artigo 112, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

A detração, segundo o artigo 42 do Código Penal, é um instituto jurídico que permite o abatimento na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo já cumprido em detrimento de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, ou internação em estabelecimento psiquiátrico (Brasil, 1940).

Com a alteração legislativa provocada pelo advento da Lei nº 12.736/12, tem-se que a detração deverá ser analisada, desde logo, na sentença condenatória (Brasil, 2012), conforme previsto no artigo 387, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Dessa forma, o advogado deve solicitar formalmente a detração, quando possível, a fim de garantir que o condenado não seja penalizado duplamente, considerando que esteve privado de liberdade antes da condenação definitiva.

Já a suspensão condicional da pena, ou *sursis*, prevista no artigo 77 do Código Penal, consiste na suspensão da execução da pena privativa de liberdade, desde que não superior a dois anos. Essa suspensão pode dura de dois a quatro anos, período em que o condenado ficará sob vigilância, desde que não seja reincidente em crime doloso, sob determinadas condições, fixadas pelo juiz, assim como dentro do período de prova (Brasil, 1941).

Para a concessão do benefício, é necessário que o apenado preencha alguns requisitos. No que tange aos requisitos objetivos, quanto à natureza da pena, apenas a pena restritiva de liberdade, seja de reclusão ou detenção, admite a possibilidade de suspensão condicional. As penas restritivas de direitos e a multa não são passíveis de *sursis*, conforme o disposto no artigo 80, do Código Penal (Brasil, 1940).

Quanto à quantidade da pena privativa de liberdade, não poderá ser superior a 02 anos, ainda que seja resultante no concurso de crimes ou de sanções inferiores a ela. Entretanto, tratando-se de condenado maior de 70 anos de idade ou por justificado motivo de saúde, a pena privativa de liberdade não superior a 04 anos poderá ser suspensa, conforme o artigo 77, §2º, do Código Penal (Brasil, 1940).

Ademais, apenas se aplica o *sursis* diante da impossibilidade de substituição as pena privativas de liberdade por pena restritivas de direitos. Considerando isso, somente em casos excepcionais, quando não for cabível a referida substituição, por

exemplo, quando se tratar de crimes violentos contra à pessoa, como lesão corporal, poderá o juiz aplicar o *sursis* (Brasil, 1941).

Já no que tange aos requisitos subjetivos, quanto a não reincidência do condenado em crime doloso. Assim, mesmo que o condenado tenha condenação anterior, mesmo que definitiva, por crime culposo ou simples contravenção, por si só, não é causa impeditiva para a concessão da suspensão condicional do processo, salvo a reincidência em crime doloso (Wirth, 2018, p.20).

Quanto às circunstâncias judiciais favoráveis ao agente, a análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime, favoreça a decisão do juiz, assim, o advogado analisa as condições para verificar se o apenado preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Brasil, 1940).

Além disso, ressalta-se que a suspensão condicional da pena não será concedida se for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena alternativa prevista no artigo 44, do Código Penal (Brasil, 1940).

A remição de pena, prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal, concede ao apenado uma redução pelo reconhecimento por seus esforços e méritos, permitindo que o tempo de cumprimento seja reduzido em razão do tempo de estudo ou trabalho realizado, inclusive, cumulando as duas possibilidades (Brasil, 1984).

O advogado, na fase da execução, não deixa de se atentar para a pena do condenado, postulando a unificação, na hipótese de crime continuado, ou quando superado o limite de 40 anos da pena privativa de liberdade; pode requerer também a detração ou remição da pena, quando forem reconhecidas de ofício pelo juiz; e ainda, pode requerer extinção da punibilidade nos casos legais (Caliari; de Carvalho e Lépre, 2021, p.425).

Todavia, é importante se atentar às disposições contidas nos artigos 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, uma vez que a remição por trabalho é possível apenas nos regimes fechado e semiaberto, devido à omissão da referida lei quanto à possibilidade de remição no regime aberto. Por outro lado, a remição por estudo é permitida em todos os regimes prisionais, inclusive quando o apenado se encontra em livramento condicional (Cartaxo, 2021, p.18).

Nesse sentido, o advogado deve acompanhar de perto a execução do apenado e, caso ele cumpra a pena de forma provisória, solicitar a detração ou remição da pena, garantindo que o tempo já cumprido seja devidamente considerado para a redução da pena final.

Ressalta-se ainda que o advogado do apenado tem o dever de orientá-lo sobre seus direitos, mas também sobre a importância de manter o bom comportamento perante as autoridades, fator essencial para a obtenção do livramento condicional, conforme o artigo 83, do Código Penal (Brasil, 1940).

Esse benefício pode ser concedido caso o apenado tenha cumprido mais de um terço da pena, se não for reincidente em crime doloso, ou mais da metade da pena, caso seja reincidente em crime doloso (Brasil, 1940). Nesse sentido, vejamos o posicionamento prevalecente e adotado no âmbito do STJ:

Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento de pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita), podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado, desde que essa decisão seja adequadamente motivada (STJ, HC 379.664/SP, Dje 02/03/2017).

O artigo 621, do Código de Processo Penal, dispõe sobre o instrumento de revisão criminal, na qual o advogado pode propor, ainda que a sentença condenatória tenha transitado em julgado, quando a sentença for contrária à evidência dos autos do processo ou ao texto legislativo penal (Brasil, 1941).

Assim, a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, que visa impugnar, corrigir ou modificar coisa julgada, visto que o Poder Judiciário pode incorrer a erros, se fazendo necessária a atuação do advogado criminalista para ingressar com a revisão criminal, quando necessário (Barreto, 2022, p.26).

Por fim, observa-se que o advogado desempenha um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais dentro do sistema de justiça brasileiro, sendo um defensor da legalidade, da justiça e da equidade. Ao acompanhar de perto cada fase da execução penal, o advogado criminalista zela pelo cumprimento dos direitos do acusado, identificando eventuais ilegalidades e buscando, quando necessário, a correção de abusos, garantindo que a aplicação da pena esteja em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

3.1. O instituto da progressão de regime

A Lei de Execução Penal adota um sistema progressivo para o cumprimento da pena, no qual se busca a transferência do regime mais rigoroso para um menos severo, desde que sejam observados certos requisitos. Nesse contexto, é “inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”, conforme disposto na Súmula 491, do Supremo Tribunal Federal. Isso significa que a mudança de regime deve ocorrer de maneira gradual, respeitando a ordem prevista pela legislação (STF, 1969).

Para fins de progressão de regime, deve ser considerada a pena total imposta ao condenado, conforme a Súmula 715, do Supremo Tribunal Federal, e não o limite máximo de cumprimento da pena, previsto no artigo 75, do Código Penal (STF, 2013). Portanto, o apenado poderá progredir de regime, mesmo que esteja aguardando a definição de recurso, desde que preencha os requisitos objetivos e subjetivos, observadas as peculiaridades relacionadas à natureza do delito.

Importante observar ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 716, que “admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória” (STF, 2003).

Quanto ao requisito subjetivo, foi mantido como requisito para a concessão da progressão o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor da unidade prisional, nos termos do 112, §1º, da Lei de Execução Penal. A propósito, o §7º do artigo 112, da Lei supracitada, dispõe que o bom comportamento pode ser readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, mediante o cumprimento do requisito temporal exigido para a obtenção do direito.

No que se refere ao lapso temporal anteriormente estabelecido para a progressão ao regime mais brando, o legislador optou por estabelecer uma exigência baseada em percentual de cumprimento da pena, afastando o formato de fração, conforme a seguinte previsão:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprimento ao menos:

I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (...) (Brasil, 1984).

Sendo assim, estarão sujeitos aos prazos em porcentagem, o que, eventualmente, resultará em um tratamento mais gravoso para a progressão de regime daqueles que praticaram crimes a partir da data de vigência do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), qual seja, 23 de janeiro de 2020. Neste sentido, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, a nova lei não retroagirá, uma vez que não trouxe benefício ao apenado.

Ademais, é importante salientar que, caso o apenado cometa falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade, interromper-se-á o prazo para a obtenção da progressão de regime, reiniciando-se a contagem do requisito objetivo com base na pena remanescente, conforme o artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal. Veja-se a Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça: “a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”, (STF, 2014).

No que tange à progressão de regime especial para mulheres previsto no artigo 37, do Código Penal, possui garantia constitucional em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que diz que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade, sexo do apenado”; e inciso L que diz que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988).

Assim, às detentas, sejam elas gestantes, mães ou responsáveis por criança ou pessoa deficiente, prevalecerão os requisitos estabelecidos no §3º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, uma vez que não houve alteração legislativa a esse

respeito. Conforme o referido dispositivo, os requisitos para a progressão de regime são, cumulativamente:

§3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não ter cometido crime contra seu filho ou dependente;

III – ter cumprido ao menos 1/8 (m oitavo) da pena no regime anterior;

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V – não ter integrado organização criminosa (Brasil, 1984).

Importante destacar que, a previsão legal específica para mulheres, a aplicação dos requisitos, nesses casos, visa proporcionar um tratamento diferenciado, levando em conta as necessidades de segurança pública e reconhecimento das condições especiais de algumas apenadas, refletindo uma abordagem mais humanitária e na execução penal.

Já para a progressão para o regime aberto requer que o apenado preencha determinados requisitos estabelecidos nos artigos 114 e 115 da Lei de Execução Penal. Entre esses requisitos destacam-se: estar trabalhando ou possui condições de trabalhar imediatamente; permanecer no local designado para repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar nos horários fixados; não se ausentar da cidade sem prévia autorização judicial, entre outros (Brasil, 1984).

Por fim, nos casos de condenados por crimes contra a administração pública, além do tempo de cumprimento da pena e do bom comportamento, exige-se, como requisito para a progressão de regime, a reparação do prejuízo gerado ao erário, conforme dispõe o artigo 33, §4º, do Código Penal (Brasil, 1940).

3.2. O papel do advogado criminalista na defesa dos apenados

O apenado, ao se encontrar recolhido em qualquer estabelecimento prisional, tem direito constitucional à defesa, a ser exercida por advogado particular ou, no caso de hipossuficiência, por defensor público ou defensor dativo, a fim de assegurar a proteção de seus direitos. A defesa é um direito fundamental e inalienável, imprescindível para garantir o devido processo legal e ampla defesa. Nesse sentido, Nucci (2019, p. 727) evidencia o seguinte:

A indisponibilidade do direito de defesa é uma decorrência da indisponibilidade do direito à liberdade, razão pela qual o réu, ainda que não queira, terá nomeado um defensor, habilitado para a função, para o patrocínio de sua defesa (art.261, CPP) e tal medida ainda não é o bastante. Torna-se fundamental que o magistrado zele pela qualidade da defesa técnica, declarando, se for preciso, indefeso o acusado e nomeando outro advogado para desempenhar a função, note-se que nem mesmo o defensor constituído pelo réu escapa a este controle de eficiência (Nucci, 2019, p. 727).

O advogado criminalista tem um papel essencial durante a execução penal, especialmente quando o apenado condenado a cumprir pena em regime fechado. Este é um momento é muito importante no processo de privação de liberdade, pois o apenado tem sua liberdade cerceada pelo Estado.

Além disso, conforme disposto na Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal que diz, “no processo penal a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulara se houver prova de prejuízo para o réu” (STF, 1969). Isso reforça o papel do advogado como um elemento fundamental para assegurar a regularidade do processo e a salvaguarda dos direitos do apenado.

O advogado criminalista, no contexto da execução penal, atua de forma imprescindível em diversas frentes. Em primeiro lugar, é responsável pela defesa dos direitos fundamentais do apenado, especialmente em situações de abuso ou violação, como tortura, maus-tratos e outras formas de violências dentro do sistema prisional. Além disso, deve fiscalizar a execução da pena, verificando se a aplicação está de acordo com os direitos previstos em lei e pela Constituição Federal (Salo de Carvalho (2003, p. 169).

Outro aspecto importante é a preparação de uma defesa estratégica voltada para a progressão de regime, quando o apenado cumprir os requisitos previstos. O profissional deve, portanto, acompanhar de perto a conduta do apenado, reunindo os elementos necessários para pleitear a progressão de regime, sempre com base nos requisitos objetivos e subjetivos estabelecido pela Lei de Execução Penal (Cartaxo, 2021, p.17).

No entanto, a atuação do advogado vai além da mera formalidade de solicitar a pressão. Ele analisa o comportamento do apenado, acompanha a aplicação das regras internas do presídio e, caso identifique qualquer irregularidade ou ilegalidade, toma as medidas cabíveis, denuncia abusos dentro do sistema prisional, garante que o apenado tenha acesso à educação, saúde e ao trabalho, bem como todos os direitos

garantidos pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal (Cartaxo, 2021, p.18).

Portanto, o advogado criminalista desempenha uma multifunção essencial na execução penal. Ele é defensor dos direitos do apenado, fiscal do cumprimento da pena e o mediador entre o sistema prisional e o apenado. Sua atuação não se restringe apenas a defesa técnica no âmbito judicial, mas também à garantia de que os direitos do apenado sejam respeitados durante o cumprimento da pena.

3.3. Os desafios enfrentados na efetivação da progressão de regime

Os desafios enfrentados pelos advogados na garantia dos direitos dos apenados, por vezes, começam já na defesa inicial de seus clientes, onde o próprio advogado encontra suas prerrogativas violadas. Isso ocorre, por exemplo, quando o profissional se depara com dificuldades em obter informações essenciais sobre o processo, ou mesmo quando há restrições indevidas ao seu direito de acesso aos elementos necessários para a defesa. Dessa forma, o defensor que assegura os direitos de seu cliente acaba por ter seus próprios direitos violados (Bento, 2023, p. 3).

Um dos maiores desafios enfrentados pelo advogado está relacionado a morosidade do processo de execução penal, especialmente na fase de execução provisória da pena. O advogado, muitas vezes, se vê diante de um cenário em que seu cliente está cumprindo pena sem ter sido ainda definitivamente condenado, o que configura uma situação extremamente prejudicial para a eficácia da execução penal (Barreto, 2022, p.28).

Essa morosidade pode ser causada por diversos fatores, como a lentidão dos trâmites judiciais, a falta de servidores nas unidades prisionais para dar andamento aos processos ou mesmo a demora na análise de pedidos relacionados à progressão de regime.

Dessa forma, a partir da sentença condenatória transitada em julgado, a atuação do advogado torna-se fundamental na fase da execução penal, tendo em vista que o profissional é responsável por monitorar todo o cumprimento da pena, a fim de prevenir possíveis violações de direitos e, principalmente, garantir que o

apenado tenha acesso a todos os benefícios previstos na Lei nº 7.210/84 e na Constituição Federal.

Por outro lado, tem-se ainda a problemática da superlotação nas unidades prisionais, o que dificulta a promoção de uma integração social harmônica, conforme estabelecido pelo artigo 1º, da Lei de Execução Penal. Esse cenário de superlotação representa um dos grandes obstáculos à efetividade da ressocialização dos apenados. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (2016, p. 195):

A superlotação carcerária impede a efetivação dos objetivos da pena e, por consequência, da ressocialização do apenado. A falta de espaço físico e a precariedade das condições prisionais geram um ambiente insalubre e propício à violência, tornando inviável a realização de programas e atividades voltadas à recuperação e reintegração social dos presos (Gomes; Cunha, 2016, p.195).

A superlotação, ao restringir o espaço disponível para os detentos e sobrecarregar os recursos humanos e materiais das unidades prisionais, gera um ambiente propício para o agravamento de condições desumanas. Quando as unidades prisionais estão superlotadas, os programas de ressocialização, como a educação e trabalho, tornam-se inacessíveis para muitos, prejudicando ainda mais as possibilidades de progressão de regime e violando o princípio da dignidade da pessoa humana (Nucci, 2016, p. 72).

Por fim, é importante destacar que os desafios enfrentados na efetivação da progressão de regime não se limitam aos obstáculos processuais ou administrativos, mas também estão profundamente ligados às questões sociais e à percepção pública sobre a pena e o sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal exerce uma função fundamental e de dupla natureza: por um lado, visa garantir o cumprimento da pena imposta, garantindo que o apenado atenda às determinações impostas pelo Estado e pela Justiça; por outro lado, tem um papel essencial na promoção da ressocialização, buscando integrar o indivíduo à sociedade e evitar a reincidência criminosa.

A fase inicial após o trânsito em julgado da sentença condenatória é decisiva, pois não apenas garante que os direitos do apenado sejam respeitados e efetivados, mas também assegura que o processo de execução penal, especialmente no que tange à progressão de regime, ocorra em conformidade com os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 7.210/1984.

Os direitos dos apenados são basilares na estrutura da Lei de Execução Penal, sendo concebidos não como privilégios, mas como garantias mínimas de dignidade no cumprimento da pena. A Lei de Execução Penal assegura diversos direitos fundamentais aos sentenciados, como o direito à integridade física e moral, jurídica, à assistência médica, educacional, bem como o direito ao trabalho remunerado e à remição de pena. Tais garantias têm como objetivo não apenas a humanização da pena, mas também a efetiva reinserção social do indivíduo, conforme os princípios do Estado Democrático de Direito.

No âmbito da execução penal, a atuação do advogado se mostra indispensável. Conforme estabelece o artigo 33, da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Investido de função pública, esse profissional contribui decisivamente para a efetividade do devido processo legal e para a proteção dos direitos fundamentais dos apenados. A ausência de acompanhamento técnico adequado pode resultar em graves violações de direitos e impedir o acesso a benefícios legais previstos na execução penal.

A atuação diligente e estratégica do advogado é ainda mais relevante em situações como a remição, detração, suspensão condicional da pena, progressão de regime e revisão criminal, assegurando uma execução de pena justa e equitativa, possibilitando que o apenado tenha acesso às medidas necessárias para a reabilitação.

Por fim, o advogado é essencial para o bom funcionamento do sistema prisional e para a garantia dos direitos fundamentais do sentenciado, contribuindo para a reintegração social do apenado ao fornecer o suporte jurídico facilitador e preparatório para inserção da vida deste fora do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Elisângela Pereira Leite. **A Crise da Execução Penal no Brasil: A atuação do Advogado Criminalista na Execução Penal**. 2022. Acesso em: 08 mar. 2025.

BENTO, Andrey Lyncon Soares. **A descriminalização das prerrogativas profissionais da advocacia e o dever dos jovens advogados para evitar a concretização do caráter simbólico**. Revista Jurídica da OAB/SC, Florianópolis, v.3, e05, jan.-dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/esa-sc.v3iOAB-SC.5>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BITENCOURT, C.R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva. p.20. 2017. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de 1942. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

CALDAS, Filipe Reis. **O sursis como solução eficaz à pena privativa de liberdade**. Conteúdo Jurídico, 2014. Acesso em: 06 abr. 2025.

CARTAXO, Brunno Uynter de Azevedo. **A progressão do regime prisional no Brasil**. 2021. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Goiânia, 2021. Acesso em: 05 abr. 2025

COSTA, Marcelo da. **O artigo 113 da Constituição dignificou a advocacia**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-dignificou-advocacia/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1994. P. 716. Acesso em: 08 mar. 2025.

GAMA, Yasmin Resende da; MENDES Rosyvânia Araújo. **Aplicação da Lei de Execução Penal no Sistema Prisional Brasileiro e a Atuação do Advogado na**

Defesa dos Apenados. Edição 116/NOV 2022. Revistaft. 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/aplicacao-da-lei-de-execucao-penal-no-sistema-prisional-brasileiro-e-a-atuacao-do-advogado-na-defesa-dos-apanados/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos.** 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em: 08 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas.** 2º ed. Niterói: Impetus. 2015. Acesso em: 09 mar. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** São Paulo. Atlas. p. 118. 2004. Acesso em: 08 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 12. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2016. Acesso em: 08 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro. Forense. 2019. Acesso em: 08 mar. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo da Cunha. **A importância do advogado na execução penal.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-importancia-do-advogado-na-execucao-penal/>. Acesso em: 10 abril. 2025.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito.** 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. Acesso em: 03 mar. 2025.

WIRTH, Charles. **O procedimento sumário previsto no projeto de Código de Processo Penal e sua (in)adequação como estratégia diferenciada de defesa.** 2018. *Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2018.* Disponível em: Acesso em: 07 mar. 2025.

ZAFFARONI, Eugênio. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. Acesso em: 08 out. 2024. Acesso em: 03 mar. 2025



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Eu, **Antônio Alberto Rodrigues da Silva**, portador do RG nº 99028070720 - SSPDCCE, graduado em Licenciatura em Letras - Português pela Universidade Federal do Ceará (UFC), portador do diploma de registro nº 810, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade ViaSapiens, que revisei o trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito intitulado "**A GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS E A PROGRESSÃO DE REGIME: O PAPEL INDISPENSÁVEL DA DEFESA TÉCNICA NA EXECUÇÃO PENAL**", de autoria da Aluna **Maria Livia Vasconcelos Magalhães**.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Tianguá, Ceará, 26 de maio de 2025.

Assinatura